



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000337466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000442-62.2025.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante CRISTIANE ANDREA MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

DANIELLA CARLA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000442-62.2025.8.26.0360

Origem: Mococa – 1ª Vara

Juiz: Fabio Calheiros do Nascimento

Apelante: CRISTIANE ANDREA MARTINS DE SOUZA

Apelado: BANCO B.M.G. S.A.

Voto nº: 563

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais decorrentes da contratação de um empréstimo com reserva de cartão consignado (RCC), reconhecendo a regularidade e validade da contratação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a regularidade e validade da contratação do empréstimo com cartão de crédito consignado (RCC) e dos descontos efetuados; (ii) analisar se foi cumprido o dever de informação; se as informações acerca da modalidade e características do contrato foram devidamente prestadas, de forma clara e adequada, ao cliente no ato da contratação; (iii) saber se é possível a conversão do ajuste (cartão de crédito RCC) em empréstimo consignado; (iv) verificar se é devida a repetição do indébito e (v) analisar se é devida a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação de consumo caracterizada, com aplicação do CDC. Adesão da autora ao contrato de cartão de crédito com margem de reserva consignado demonstrada. Os documentos juntados (termo de adesão cartão de benefício consignado, autorização para desconto em folha de pagamento, cédula de crédito bancário e termo de consentimento) demonstram de forma clara e inequívoca a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, tendo sido facultado à autora aderir

à proposta apresentada, evidenciando, assim, a plena ciência e concordância quanto aos termos avençados.

4. Inexistência de vício de consentimento, uma vez que os termos de adesão são expressos e claros quanto à modalidade contratada.

5. Contratação regular e sem demonstração de falha no dever de informação por parte do banco réu. As informações pertinentes acerca da modalidade do contrato foram devidamente prestadas no ato da contratação, vez que constam expressamente no instrumento assinado pela autora. Vedada a conversão do cartão para empréstimo comum, dada a regularidade na contratação.

6. Dano moral não configurado e repetição do indébito afastados pela regularidade na contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A contratação de cartão de crédito consignado é válida e a reserva de margem consignável é legal conforme a Lei nº 10.820/03, não havendo vício de consentimento nem tampouco violação do dever de informação.”

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 392/393, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora (fls. 396/441), pretendendo a reforma da r. sentença para julgar a ação procedente, sustentando, em síntese, que firmou contrato com o réu acreditando estar contratando empréstimo consignado simples. No entanto, foi surpreendida com a oferta e consequente assinatura de um contrato de cartão de crédito consignável, não tendo sido informada de maneira adequada sobre as características do instrumento, havendo falta de transparência e clareza na comunicação. Pleiteia a conversão do contrato de crédito consignável para empréstimo consignado comum, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pela Corte, tendo sido pleiteada a quantia de R\$ 10.000,00 na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 445/466).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua peça inicial e que o pedido não foi apreciado pelo magistrado prolator da sentença.

Nessa hipótese, diante da omissão do juiz de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, o tribunal não “supre” a omissão, podendo reconhecer o deferimento tácito ou simplesmente apreciar questão já deduzida, o que é admitido pela jurisprudência, razão pela qual aprecio o pedido deduzido pela autora.

No caso, é possível verificar, pelos documentos juntados, que a autora recebe benefício previdenciário em torno de R\$ 2.600,21 (fls. 43/87). Observa-se, ainda, o lançamento de vários descontos a título de empréstimos consignado em folha de pagamento. Ademais, não há nos autos indícios de que ela possua outra fonte de renda, o que torna possível concluir que, sem prejuízo da própria subsistência, não teria como arcar com as despesas do processo.

Assim, ante a documentação presente nos autos, que reforça a presunção de hipossuficiência prevista pelo art. 99, §3º, do CPC, concedo à apelante, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O recurso interposto pela autora não merece provimento. Vejamos:

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

A discussão em debate gira em torno: (i) da regularidade e validade do contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado, incluído no benefício da autora (fls. 335/342); (ii) da adequação e clareza das informações prestadas à cliente, no ato da contratação, acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade do contrato e suas características; (iii) da existência de vício de consentimento; (iv) da possibilidade de conversão do contrato de empréstimo com cartão consignado em contrato de empréstimo comum; (v) se a autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados; e (vi) a existência de danos passíveis de indenização e o seu montante.

É incontroversa nos autos a celebração do contrato entre as partes, vez que a autora não nega a contratação e o vínculo com o banco apelado. No entanto, a autora admite a celebração de contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício junto ao banco réu, mas nega que tenha solicitado ou contratado cartão de crédito consignado. Sustenta que o réu não prestou as adequadas informações acerca das características e implicações da modalidade de contrato RCC.

O requerido, por sua vez, defende a regularidade de contratação do cartão de benefício consignado, bem como a ciência inequívoca da autora para os termos do contrato. Aponta, ainda, não haver abusividade ou vício na contratação, tampouco conduta ilícita por parte dele a ensejar condenação por danos morais.

Com relação ao conjunto probatório, observa-se que o banco requerido juntou aos autos Termo de adesão cartão de benefício consignado emitido pelo Banco BMG AS e Autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 328/333), Termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício (fls. 334), Cédula de Crédito Bancário (CCB) Contratação de Saque através do cartão Consignado Benefício (fls. 335/342), devidamente assinados eletronicamente, em 12/07/2022, por biometria facial coletada no ato da contratação. Foram juntados ainda o comprovante de transferência TED (fls. 327), além de faturas (fls. 262/326).

Foi prolatada, então, sentença de improcedência da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na qual o juízo de origem reconheceu a regularidade e validade do contrato firmado entre as partes, rejeitando os pedidos de alteração do contrato para contrato de empréstimo consignado comum, repetição do indébito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, condenando a autora nas verbas sucumbenciais.

A autora não nega a contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu. O ponto central da insurgência da autora consiste na alegação de que sua intenção era contratar empréstimo consignado tradicional com desconto em folha de pagamento, e não cartão de crédito consignado com desconto em folha, aduzindo que foi vítima de golpe/fraude por parte do banco que forneceu serviço diverso do que fora contratado.

No entanto, tal argumento não se sustenta diante do teor claro e objetivo dos documentos contratuais, que expressamente indicam tratar se de cartão de crédito consignado, com previsão de desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura (fls. 328/331), não havendo margem para dúvida quanto à modalidade pactuada.

A documentação exibida pelo Banco réu bem comprova que a autora celebrou, de forma voluntária, em 12/07/2022, eletronicamente, o contrato de cartão benefício consignado (RCC) objeto da ação, com valor liberado para saque no montante de R\$ 2.028,60, autorizando expressamente, no ato da contratação, o desconto mensal em sua remuneração em favor do réu, para o pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado contratado.

É perfeitamente válido instrumento firmado entre partes com assinatura eletrônica, com biometria facial.

Nesse sentido, confira-se, tem-se:

APELAÇÃO - ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos - Empréstimo Consignado não reconhecido - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia realizada de forma detalhada e esclarecedora - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada - Conclusão pericial de que os elementos analisados no contrato digital não apresentam inconsistências a indicar a alegada fraude - Banco réu que comprovou a contratação por meio de instrumento celebrado eletronicamente - IP válido, geolocalização correspondente ao endereço da autora, biometria facial coerente com seus metadados, autenticidade da assinatura eletrônica demonstrada - Contratação regular evidenciada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003014-66.2024.8.26.0411; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. CAPACIDADE CIVIL PLENA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. DIREITO DE CANCELAMENTO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por consumidor em face de instituição financeira alegando incapacidade mental e desconhecimento de contratos de cartão de crédito consignado. Sentença julgou parcialmente procedente, apenas para permitir o cancelamento dos contratos. Apela o autor, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos contratos, a repetição em dobro e uma indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há motivos para o reconhecimento da nulidade dos contratos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condição de saúde (esquizofrenia) não implica incapacidade civil automática, ausente decisão judicial de interdição ou prova de ausência de discernimento no momento das contratações (CC, art. 4º; CPC, art. 373, I). 4. Não se comprovou vício de consentimento ou fraude a legitimar o reconhecimento da nulidade dos contratos, pois o autor não negou ter assinado os contratos e porque há prova da transferência de valores pelo banco à conta do autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 4º e 422; CPC, arts. 322, §2º, 373, I, e 487, I; CDC, art. 6º, III; RI-TJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelações Cíveis nºs 1003492-80.2023.8.26.0291; 1002239-77.2023.8.26.0058. (TJSP; Apelação Cível 1000973-47.2025.8.26.0038; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025).

Vale ressaltar que a autora, na inicial, não nega a contratação questionada, mas apenas sua modalidade, o que torna irrelevante a alegação da irregularidade da assinatura digital.

Ademais, o contrato juntado aos autos apresenta denominação ostensiva e clara quanto ao produto contratado, afastando qualquer alegação de desconhecimento da natureza jurídica da operação. Há menção expressa quanto à modalidade da operação, no caso, cartão de crédito consignado, atendendo ao direito de informação do consumidor, estabelecido no artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o autor alegar desconhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme prevê o artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*

Assim, considerando que o contrato foi firmado por pessoas capazes, não há se falar na alegada configuração de vício na contratação.

O contrato foi devidamente assinado, de forma eletrônica, com utilização de biometria facial, fato não impugnado pela autora, e neste constam, de forma expressa, a denominação do produto, juntamente com suas características e condições contratuais.

É notório que os requisitos para a celebração do contrato foram devidamente preenchidos. O banco apenas forneceu o produto que foi contratado pela autora, mediante sua anuência para os termos contratados quando da assinatura do instrumento.

O que se observa, no presente caso, é um arrependimento por parte da autora com relação à forma de contratação, não se tratando de vício de consentimento ou falta de informação adequada, o que não é hábil a macular a validade do contrato firmado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA. 1. Relação de consumo configurada, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, conforme Súmula 297 do STJ. 2. Hipótese em que a parte autora alega ter sido induzida a erro ao contratar o que acreditava ser empréstimo consignado comum, quando, em verdade, formalizou contrato de cartão de crédito consignado, com descontos mensais a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). 3. Documentação probatória que evidencia a contratação válida e regular da modalidade de cartão de crédito consignado, com assinatura do autor em documentos que deixam clara a natureza jurídica da avença, contendo todas as informações essenciais exigidas pelo art. 52 do CDC. 4. Cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º, que autoriza expressamente a reserva de margem consignável para amortização de despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraídas por meio de cartão de crédito, observado o limite percentual legalmente fixado. 5. Ausência de comprovação de vício de consentimento, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, notadamente quando não há impugnação às assinaturas apostas nos documentos contratuais e ao recebimento e utilização dos valores disponibilizados. 6. Prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), haja vista a ausência de mácula na relação jurídica estabelecida entre as partes, considerando a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor aos termos contratados. 7. Mero arrependimento posterior que não se confunde com vício de consentimento apto a ensejar a declaração de nulidade ou eventual revisão contratual. 8. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível – Digital Processo nº 1000457-98.2025.8.26.0564 Comarca: 32ª Vara Cível do Foro Central Cível Magistrado prolator: Dra. Rebeca Uematsu Teixeira Apelante: Robson Jose Moraes da Silva (Justiça Gratuita) Apelado: Banco Pan S/A.

A par disto, a aceitação foi expressa de modo bem informado na modalidade da operação bem clara nos instrumentos contratuais. Logo, bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC), não se permitindo cogitar de vício de vontade na adesão da parte autora, sobretudo por erro espontâneo ou induzido por dolo.

Veja-se o que se extrai de alguns trechos das cláusulas e condições constantes dos documentos juntados:

Às fls. 328:

No item 1.1 Autorização para desconto: “*Autorizo a minha fonte empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/benefício (“Renda Mensal”), em favor o BMG para o pagamento correspondente de parte ou do valor integral do pagamento mínimo indicado na fatura mensal do meu Cartão de Crédito Benefício Consignado (“Cartão Benefício”) ora contratado.*”

No item 1.2: “*Declaro que: (a) estou ciente que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Benefício Consignado, que funcionará como um cartão de crédito,...*”

Às fls. 330, no item 3.5 Formalização Eletrônica: “*A confirmação da contratação do Cartão Benefício e das suas condições finais*

serão realizadas por meio físico ou eletrônico e, neste caso, reconheço a validade da assinatura eletrônica para a assinatura deste Termo e formalização da contratação do Cartão Benefício, nos moldes da Medida Provisória 2.200-2/02.”

Às fls. 336, no item 2 Forma deliberação: “2.2 Estou ciente que estou pegando dinheiro do limite do meu Cartão, por meio da realização de SAQUE. Fui informado que o SAQUE NÃO é uma operação de empréstimo consignado, sendo a taxa de juros do empréstimo consignado inferior à taxa de juros do Cartão.”

Às fls. 337, no item 9 Declaração Final: “Declaro que: (i) li e compreendi o sentido e o alcance de todas as disposições acima e da íntegra das Condições Gerais da CCB, cuja cópia foi entregue neste ato;”.

Pelos trechos acima extraídos, é nítido de que as informações acerca da modalidade da contratação foram devidamente prestadas, constando, de forma expressa, nos instrumentos devidamente assinados pela autora, a quem ainda foi disponibilizada cópia no ato da contratação.

O réu, na realidade, somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela autora nos autos e nem tampouco ofensa ao dever de informação.

A roborar a validade da contratação, observa-se que a autora demorou demasiado tempo propor a demanda, considerando que o contrato do cartão RCC foi firmado em 07/2022 e a ação distribuída em 02/2025, o que configura inércia prolongada incompatível com a tempestividade esperada em relações consumeristas. Essa demora

excessiva, aliada ao regular funcionamento dos descontos em seu benefício previdenciário, afasta qualquer presunção de vício de consentimento, pois o longo silêncio gerou legítima expectativa de regularidade na relação contratual para a parte ré.

Incide, outrossim, o instituto da *supressio*, desdobramento da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), pela qual o não exercício oportuno do direito de questionar a contratação suprime sua exigibilidade, dada a confiança induzida na contraparte pela inação da autora.

A autora ainda alega que o réu não comprova o cumprimento do determinado nos arts. 5º, §9º e 15º, III da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, e tampouco comprovou o envio do cartão à autora.

A ausência de comprovação do envio da documentação informativa pré-contratual, como CEI (Custo Efetivo Total) ou contrato assinado, não invalida automaticamente a contratação de cartão RCC (Reserva de Margem Consignável). O dever de informação (arts. 6º, III, 31 e 54 do CDC) é essencial, mas sua violação parcial gera, em regra, revisão contratual ou indenização, não nulidade absoluta, salvo prova cabal de vício de consentimento (erro, dolo ou coação, art. 138 ss. CC), o que não é o caso dos autos.

Tribunais como TJSP exigem demonstração de conhecimento ou uso do cartão para validar a operação, mesmo sem documentos perfeitos. Os contratos RCC são mantidos válidos quando há elementos probatórios de adesão (ex.: biometria, descontos reiterados), cabendo ao réu demonstrar informações gerais adequadas. A mera alegação de falta de informação não vicia se a parte autora se beneficiou com a contratação, fato este que, no caso concreto, está comprovado nos autos, conforme faturas de fls. 263, 264, 268 e 270, que comprovam o uso

do cartão pela autora.

De outra banda, no tocante à eventuais outras ilegalidades, razão também não assiste ao apelante.

A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, § 5º, prevê a possibilidade de autorização de desconto ou retenção de consignações em benefício previdenciário decorrente de amortização de despesas contraídas em razão de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se, "in verbis":

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se, ainda os termos da citada Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do

benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

A lei é clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

A propósito da matéria, trago à colação alguns arestos de casos similares do E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Turma III, do Núcleo 4.0:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. *I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Juliano Cesar dos Santos contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato bancário, conversão em mútuo consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada contra Banco Mercantil do Brasil S.A., em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, ao invés de empréstimo consignado, e se os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são indevidos. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. Documentos juntados pelo réu demonstram a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com ciência do autor sobre os termos e condições, não havendo vício de consentimento ou falha no dever de informação. 5. Houve depósito de R\$ 1.260,00, em 10/10/2022, na mesma conta em que o autor recebe seu benefício previdenciário, o que indica conhecimento da contratação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, é válida e regular. 2. Não há vício de consentimento ou falha no dever de informação por parte do réu. Legislação Citada: Código Civil, art. 104. Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023. TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023. (TJSP; Apelação Cível 1016580-74.2025.8.26.0564; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025)*

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – CONTRATAÇÃO VÁLIDA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – DANO MORAL AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO. *I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado c.c. repetição de indébito e danos morais, sob alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário por contratação não reconhecida.*

Sentença de parcial procedência para cancelar o cartão e indeferir o pedido de indenização. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) saber se é devida a repetição em dobro dos valores descontados; (iii) saber se houve dano moral indenizável; (iv) saber se é possível a inversão da sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Contratação regular e válida, com documentação completa juntada aos autos, afastando alegação de vício de consentimento. 2. Ausência de prova de cobrança indevida ou má-fé a justificar devolução em dobro.

3. Inexistência de conduta ilícita apta a ensejar dano moral. 4. Manutenção da sucumbência recíproca diante do resultado da demanda e do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1030160-48.2024.8.26.0196; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025)

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; 07/12/2023).

Assim, comprovada a regularidade da avença e inexistindo indícios de fraude, vício de consentimento ou de qualquer falha do banco, não havia mesmo razões para acolher o pedido de nulidade do contrato.

Com relação ao pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado comum, a pretensão não encontra respaldo legal quando motivada exclusivamente pela vontade unilateral de uma das partes.

O contrato foi livremente firmado e se encontra válido, não havendo nenhuma comprovação de vício de consentimento, abusividade ou irregularidade capaz de invalidar a avença ou justificar sua modificação compulsória, fundada apenas no interesse de um dos contratantes.

Admitir a conversão sem que reste demonstrada qualquer ilegalidade ou desproporção flagrante atentaria contra o princípio do *pacta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sunt servanda, segundo o qual os contratos regularmente firmados devem ser respeitados em seus termos.

Diante da regularidade do contrato firmado, conseqüentemente, restam prejudicados os pedidos de restituição dos valores descontados e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, ficando mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 13% sobre o valor da causa, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do C.P.C.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

DANIELLA CARLA RUSSO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO